



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 28/2023, de autoria da Mesa Diretora, que “Institui o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e da outras providências.”

De acordo com a Justificativa, o Município possui um único diploma legislativo que rege as relações jurídicas dos servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo, qual seja, a Lei Complementar nº 17/1993. No entanto, por se tratar de um Estatuto único, aplicável a todos os servidores públicos municipais, algumas das regras nele previstas não se mostram adequadas à realidade do Poder Legislativo, haja vista as diferenças entre a estrutura administrativa e a disponibilidade orçamentária, daí a necessidade de criação de uma legislação específica e adequada à Câmara Municipal. Assim, ressalta que a Proposta encontra respaldo na Constituição Federal que, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação de Poderes ao dispor que são independentes e harmônicos entre si os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Esclarece ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR já decidiu que cada “ente tem competência para definir as suas especificidades, desde que, não prejudique o servidor, tampouco impeça ou inviabilize o exercício dos seus direitos” (Acórdão nº 3209/22 – Tribunal Pleno). No mesmo sentido, tem-se o Acórdão nº 513/2021 – Tribunal Pleno do TCE-PR que destacou que “em conformidade com o exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário possuem suas próprias especificidades, com orçamento, competências e funções diversas entre si (...) de modo que cada Poder possui independência para iniciar o processo legislativo que fixa a remuneração de seus próprios servidores”.

Assim, conforme a Justificativa, a Proposta visa modernizar e, ao mesmo tempo, dar maior transparências às relações institucionais, a fim de melhor conduzir o processo relacional e promover melhor e mais adequada forma de disciplinamento.

Anexo ao Projeto, o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro nº 4/2023 que informou que a Matéria não cria novas despesas nem aumenta as despesas existentes para este Poder Legislativo; que os benefícios atualmente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

previstos na Lei Complementar nº 17/1993 e já implementados permanecem inalterados; que quaisquer novos benefícios ou aqueles já previstos na legislação anterior (Lei Complementar nº 17/1993), reiterados no presente projeto, mas ainda não implementados e dependentes de regulamentação para concessão, deverão ser acompanhados por um relatório de impacto orçamentário-financeiro, quando da implementação, conforme previsto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Concluiu o RIOF, que fica evidenciado que o Projeto em análise não gera despesas novas, nem aumenta as despesas existentes deste Poder Legislativo, o que dispensa as formalidades exigidas pelo art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa de Lei, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

"...

Basicamente, o procedimento legislativo em exame dispõe sobre Estatuto específico para os servidores efetivos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu:

"Art.1º O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu."

A proposta é dotada de legitimidade municipal.

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço.

Indo ao encontro da Constituição Federal, tem-se a previsão da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Portanto, a regra pertinente à competência enumerada na Constituição da República restou regularmente observada no projeto em exame.

Assim, considerando que cabe a Municipalidade a legislação sobre seus próprios servidores, entende este departamento que a tramitação do projeto (PLC n° 28/23) merece prosperar.

Entendo adequada a escolha da Lei Complementar como espécie legislativa. Como consta do art. 44 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta na LOM.

Além disso, tratando-se de regime jurídico de servidores, o rito da Lei Complementar está razoavelmente de acordo com o art. 47, inciso VII da LOM, pelo que também entendo pela possibilidade de continuação do processo.

A questão da iniciativa de projetos de lei por parte da Mesa Diretora de uma Câmara Municipal envolvendo temas relacionados aos servidores públicos do órgão é um ponto relevante no âmbito jurídico. No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece as competências e prerrogativas das Mesas Diretoras das Casas Legislativas, enquanto as leis orgânicas municipais detalham questões específicas para os municípios.

A princípio, a iniciativa de projetos de lei sobre servidores é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo. No entanto, em vista da especificidade da matéria e independência entre os poderes, entendemos que certos temas sejam propostos pela autoridade máxima da Câmara Municipal. Dentre essas exceções, destaca-se a possibilidade de a Mesa da Câmara Municipal apresentar projetos que tratam de sua organização interna, servidores e seu quadro funcional, mormente quando não há qualquer aumento de despesa.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Isso porque, conforme art. 7º da LOM, o Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si. Dessa maneira, razoavelmente adequado interpretar que a Mesa Diretora, autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal, é competente para proposição de projeto de lei que trata de seus próprios servidores, tratando-se integralmente de ato interna corporis da Câmara Municipal dos Vereadores que, contudo, está sujeito a sanção e veto, pelo que necessário seu trâmite como projeto de lei complementar.

Portanto, conclui-se que a Mesa Diretora de uma Câmara Municipal possui, em princípio, a prerrogativa de iniciar projetos de lei que tratem dos servidores públicos da casa legislativa, vez que assim atua dentro dos limites constitucionais e legais inerentes à sua competência.

...

Conforme justificativa e como se percebe da redação proposta e acima transcrita, o presente projeto de lei apresenta medidas para estabelecimento de estatuto específico para os servidores do Poder Legislativo, que dentre as medidas apresentados, tomou o cuidado de a) garantir paridade de armas com as condições de servidores do Poder Executivo; b) apresentar alterações que, regulamentando em normas de interesse local, não possuem óbice para prosperarem.

Friso que toda e qualquer alteração que aumente a despesa deve ser rigorosamente seguida de relatório, estudos de impacto orçamentário e declaração de adequação orçamentária expedida pela autoridade ordenadora da despesa, e vez que não há aumento de despesa no caso em análise, foram apresentados os documentos pertinentes.

Assim foi a conclusão do RIOF nº 4/2023 apresentado:

"No presente relatório, fica evidenciado que o projeto em análise não gera despesas novas nem aumenta as despesas existentes deste Poder



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Legislativo, o que dispensa as formalidades exigidas pelo art. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/00."

Nestas condições, considerando que não há que se falar em aumento de despesa, com a apresentação de RIOF e com esteio em toda a análise acima apresentada, entendemos que é possível opinar pela aprovação jurídica do PLC n° 28/2023, podendo ser submetido a análise das demais comissões e dos doutos Vereadores desta Câmara.

...

Isto posto, concluo que o Projeto de Lei Complementar n° 28/2023 possui condições para tramitação neste organismo legislativo, tendo em vista a prerrogativa formal ao seu autor contida no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e também no que dispõe os artigos 7° e 44 da Lei Orgânica Municipal."

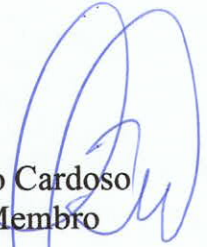
Diante do exposto, após a devida análise da Matéria e diante das considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta favorável ao Projeto de Lei Complementar n° 28/2023.

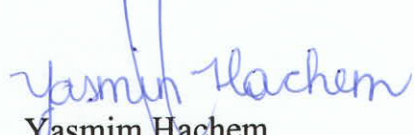
Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.


Ney Patrício
Presidente/Relator

Adnan El Sayed
Membro


Dr. Freitas
Membro


Jairo Cardoso
Membro


Yasmim Hachem
Membro